

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 080/2023/CMC

Expediente: Projeto de Lei 104/2023.

Solicitante: Eni Terezinha da Silva – Agente Administrativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI 104/2023. DIREITO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. CONVENIO. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 104/2023, que Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de arrecadação (Convênio), com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e dá Outras Providências. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Primeiramente, cumpre destacar que a abertura de créditos adicionais é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64. *In verbis:*

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Necessário destacar, ainda, que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da referida Lei, exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Dito isso, o inciso V, do art. 167 da Constituição da República veda, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Anexo ao projeto, consta a justificativa:

"...esse Projeto de Lei trata sobre a aquisição da premiação do CIRCUITO EQUESTRE 2023. Fomentando a economia local, o Circuito Equestre, coloca o Município no cenário nacional no esporte e cultura voltados para o enduro equestre, uma vez que o evento é uma etapa classificatória para o torneio nacional, contando com a participação de cavaleiros de toda a região e sendo, as provas, acompanhada pela ABQM – Associação Brasileira de Quarto de Milhas. Como parte do calendário de eventos do nosso município, a Prova do Circuito Equestre já é tradicional e vem

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

3

acontecendo há vários anos, no RANCHO RAFAELY, responsável pela organização do evento com o apoio da Prefeitura Municipal e com participação de competidores masculinos e femininos, adultos e crianças. Além de provas e eventos como este, o RANCHO RAFAELY desenvolve um trabalho social em parceria com a APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS DE ALUNOS EXCEPCIONAIS DE CANARANA, na realização de equoterapia como ferramenta importantíssima no desenvolvimento biopsicossocial dos alunos. Nos eventos realizados pelo Rancho, os portadores de necessidades especiais se apresentam nas pistas, demonstrando suas habilidades como cavaleiros e comprovando os benefícios dessa prática na melhora da coordenação motora, na socialização e no desenvolvimento postural entre tantos outros aspectos. Sendo o RANCHO RAFAELY o único a realizar este trabalho de equoterapia no Vale do Araguaia. A presente proposta visa a parceria junto ao Governo do Estado através de convênio para repasse financeiro na aquisição de premiações para os vencedores das. As demais despesas serão custeadas pelos próprios organizadores do evento, através de colaboradores e parceiros. Não será cobrado ingresso para assistir o evento e todo lucro que venha a ser obtido através da venda de bebidas entre outros, será revestido na infraestrutura do Rancho para melhorar o trabalho de equoterapia em parceria com a APAE.”

Ressalto, que esse parecer se refere a aspectos jurídicos, bem como sob o prisma regimental, qual seja, sua iniciativa, quórum e tramitação. No que tange a apreciação dos orçamentos expostos e a destinação dos créditos que serão abertos, devem os Edis, buscar informações junto ao setor técnico competente.

Posto isso, opino pela possibilidade regimental da tramitação do Projeto de Lei 104/2023, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, embasado no parecer colhido junto ao setor técnico desta Casa de Leis.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 28 de novembro de 2023.



Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B